



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 189, 2009
(nº 2.422/2007, na Casa de origem, do Deputado Efraim Filho)

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, explicitando a destinação da ação civil pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho, com consequentes alterações nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º.....

.....

VII - no âmbito da relação de trabalho.

..... " (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei ou, observado o contraditório, postulada nos próprios autos a antecipação de tutela, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e aos sujeitos da relação de trabalho." (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 5º.....

.....

VI - as entidades sindicais, nos limites da representação que lhes outorga os incisos II e III do art. 8º da Constituição Federal.

..... " (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 5º

.....
§ 7º Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução.

§ 8º Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados nesta Lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho." (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 8º

.....
§ 3º O representante do Ministério Público, sob a presidência do qual for instaurado o inquérito civil, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a sua instauração ao juiz da comarca em que se processar a investigação, para que, à vista de ações que versem sobre ilícitos da mesma natureza, sejam encaminhadas desde logo ao mesmo órgão investigador as peças e os elementos de convicção que possam auxiliar no procedimento." (NR)

Art. 7º O caput do art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo, o qual, na Justiça do Trabalho, será de instrumento e processado perante o tribunal competente.

..... " (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19.

Parágrafo único. A ação de competência da Justiça do Trabalho será processada perante o juiz da Vara do Trabalho competente na forma do art. 2º desta Lei.”(NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.422, DE 2007

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove modificações na Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, explicitando a destinação da Ação Civil Pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho, com conseqüentes alterações nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 1º., inciso III, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – no âmbito da relação de trabalho”(NR).

Art. 3º. O art. 4º., da mesma lei mencionada no *caput* do art. 1º., passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, ou, observado o contraditório, postulada nos próprios autos a antecipação de tutela, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e aos sujeitos da relação de trabalho.” (NR)

Art. 4º. É acrescentado à redação do art. 5º., também da lei mencionada no *caput* do art. 1º., o seguinte inciso:

“VI – as entidades sindicais, nos limites da representação que lhes outorga o art. 8º., incisos II e III, da Constituição da República”.

Art. 5º. São acrescentados ao art. 5º., mencionado no *caput* do artigo anterior os seguintes parágrafos:

“§7º. Na ação para defesa dos direitos transindividuais dos trabalhadores, estes, individualmente, poderão habilitar-se como assistentes, preservado sempre o caráter coletivo da mesma ação, vedado o desmembramento em ações individuais, ainda que na fase de execução”;

“§8º. Os acordos ou convenções coletivos celebrados pelas entidades sindicais para tutela aos direitos contemplados na presente lei terão força de título executivo extrajudicial para execução coletiva na Justiça do Trabalho”.

Art. 6º. É acrescido ao art. 8º., da mesma Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte parágrafo:

“§3º. O representante do Ministério Público sob a presidência do qual for instaurado o inquérito civil deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a sua instauração ao juiz da comarca em que se processar a investigação, para que, à vista de ações que versem sobre ilícitos da mesma natureza, sejam encaminhadas desde logo ao mesmo órgão investigador as peças e elementos de convicção que possam auxiliar no procedimento”.

Art. 7º. O *caput* do art. 12, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo, o qual, na Justiça do Trabalho, será de instrumento e processado perante o tribunal competente”.(NR)

Art. 8º. É acrescentado ao art. 19, da mesma lei referida no *caput* do artigo antecedente, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A ação de competência da Justiça do Trabalho será processada perante o juiz da Vara do Trabalho competente na forma do art. 2º., da presente lei”.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A legitimação das entidades sindicais para promover a ação civil pública, decorrente do art. 8º., III, da Constituição, acha-se assentada doutrinária[1] e jurisprudencialmente[2]. Todavia, a legislação infraconstitucional ainda não contempla especificamente tal figura, contribuindo para a perpetuação do dissenso nos diversos juízos do país, com restrição às possibilidades de acesso das coletividades de trabalhadores à Justiça, aumento do número de recursos sobre a matéria e incentivo à proliferação de demandas individuais que congestionam os escaninhos do Poder Judiciário.

Sabendo-se que é papel do legislador não apenas criar novos institutos, mas também desenvolver e adaptar aqueles que cria, parece ter chegado o momento de o Poder Legislativo regulamentar aquela hipótese de legitimação das entidades sindicais que já se acha suficientemente delineada pela mais avançada e atualizada doutrina e pela jurisprudência do Excelso Pretório.

Tendo em vista que a construção doutrinária e jurisprudencial até aqui efetivada o foi com base na adaptação de normas e preceitos processuais civis ao direito processual do trabalho,

resgatando e atualizando antigos institutos muitas vezes nascidos nessa última seara e depois aperfeiçoados naquela outra, não seria conveniente, ao menos por enquanto, a elaboração de lei específica contemplando a hipótese de legitimação em tela e suas conseqüências, sob pena de correr-se o risco da desconstrução. Esta também é a conclusão observada pelo grupo de estudos de processo coletivo do trabalho – faculdade de direito da universidade do estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob a coordenação dos Srs. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich, Diogo Campos Medina Maia e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.

A reforma da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, parece ser o caminho mais curto e mais adequado, que permite a assimilação mais rápida e efetiva de toda a criação anterior, sem maiores abalos ao sistema vigente.

A oportunidade da futura discussão do Anteprojeto de Código de Processos Coletivos, hoje em andamento no Ministério da Justiça, será aquela de uma mais profunda e demorada modificação do sistema, aí sim, com a elaboração de anteprojeto mais ambicioso para a ação civil pública no processo do trabalho, ou mesmo para inserção de dispositivos específicos naquele mais ambicioso corpo de leis.

Vale, por enquanto, a oportunidade de uma reforma tópica e expedita, que consolida os avanços até aqui alcançados, razão pela qual se dá início à proposta com o aproveitamento de vazio de redação deixado pelo legislador no inciso III, do art. 1º., da Lei nº. 7.345/85, explicitando a destinação da ação civil pública para reparação dos danos e prejuízos ocorrentes no âmbito das relações de trabalho. Aproveitou-se aí a fórmula consagrada desde a redação originária do art. 114, da Constituição, aperfeiçoada com a Emenda Constitucional nº 45, que inseriu o inciso I ao referido artigo, instituindo a competência da Justiça do Trabalho para as “ações oriundas da relação de trabalho”.

A alteração de redação do art. 4º., acrescenta a referência aos sujeitos da relação de trabalho à relação de bens jurídicos tutelados, explicitando também a possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, observado o contraditório, possibilidade de resto não menos assimilada por aplicação subsidiária do sistema de tutela de urgência no texto vigente do Código de Processo Civil (arts. 273 e 461)[3].

Vencendo definitivamente a construção da legitimação das entidades sindicais a partir da extensão a elas daquela das associações (art. 5º., V, da Lei nº. 7.347/85), é proposto o acréscimo ao mencionado artigo do inciso VI, com referência expressa àquelas entidades (Confederações, Federações e Sindicatos), nos limites dos incisos II e III, do art. 8º., da Constituição.

O texto proposto para o novo §7º., do art. 5º., visa preservar o caráter coletivo da ação civil pública no processo do trabalho, respeitando o acesso individual à Justiça dos Trabalhadores, ao permitir-lhes a intervenção na condição de assistentes, sem o inconveniente, sobretudo na fase de execução, do desmembramento da mesma ação coletiva em inúmeras execuções individuais.

No esteio da mesma idéia, eliminando a dúvida sobre a necessidade ou não de ajuizamento das antigas e ultrapassadas ações de cumprimento (CLT, art. 872, parágrafo único), para execução coletiva dos acordos ou convenções coletivos firmados pelas entidades sindicais no desempenho extrajudicial da legitimação que se lhe pretende explicitar, é sugerido o acréscimo do §8º. ao texto do art. 5º., da Lei.

Com o novo parágrafo 3º., do art. 8º., tem-se a intenção de estreitar a colaboração entre o Poder Judiciário e o Ministério Público na promoção do inquérito civil para proteção dos

direitos transindividuais dos trabalhadores, em mais um passo em direção ao aperfeiçoamento das técnicas de informação e comunicação nos procedimentos coletivos. Muitas vezes as provas de que necessita o Ministério Público estão já produzidas em inúmeras ações individuais, podendo ser encaminhadas pelo juiz a ele, assim como a ciência pelo juiz da investigação em andamento permitirá que decida aquilatando as eventuais repercussões transindividuais da sua decisão.

Em tema de recursos, constituindo o agravo de instrumento no processo do trabalho hipótese restrita aos moldes do art. 897, "b", da CLT, faz-se necessária a mudança na redação do *caput* do art. 12 para tornar explícita mais esta hipótese de cabimento dele em face da liminar em ação civil pública promovida pelas entidades sindicais.

Coroando o trabalho de reforma, vem o novo parágrafo único, do art. 19, que explicita a regra geral da competência do primeiro grau de jurisdição para a ação civil pública, também no processo do trabalho, sepultando de vez a possibilidade de analogia dela com os dissídios coletivos para fixar a competência originária no segundo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, em 13 de Novembro de 2007.

Deputado **EFRAIM FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

~~III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;~~

III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

.....
Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.
.....

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

.....
Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

.....
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a intorforência e a intervenção na organização sindical;

.....
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 7/10/2009.